Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720104/2013-21

Processo nº	13971.720104/2013-21
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de junho de 2020
Recorrentes	NADAR MORRO ADMINISTRADORA LTDA
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63,de09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS.
Para fins de exclusão do ITR, exige-se comprovação de que se tratam de áreas cobertas por florestas nativas.
ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.
Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO SIPT. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.
Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte relativa ao VTN, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13971.720103/2013-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.141, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos em face do acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adota-se e remete-se ao relatório da DRJ de origem, a seguir resumido.

Pela notificação de lançamento, a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao lançamento suplementar do ITR do exercício em tela, multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados, incidentes sobre o imóvel rural "Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda" (NIRF 0.814.006-5), com área total declarada de 1.044,9 ha, localizado no município de Pouso Redondo - SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR iniciou-se com o termo de intimação para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova: Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, requerido ao IBAMA, para as áreas ambientais e matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal; - laudo técnico com ART/CREA, para as áreas florestas nativas e de preservação permanente, essa com memorial descritivo do imóvel, se estiver prevista no art. 2º do Código Florestal e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público; laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER. A intimação foi atendida e os documentos anexados aos autos.

Documento nato-digital

Após análise desses documentos e da DITR, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas de preservação permanente (94,9 ha), de reserva legal (420,0 ha) e coberta por florestas nativas (200,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de e arbitrá-lo em valor superior, com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento das áreas aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar objeto do lançamento.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, lastreada nos documentos de prova, em que discorda do referido procedimento fiscal, pois, após a prorrogação de prazo concedida, foram apresentados os documentos exigidos na intimação inicial, averbação e ADA para as áreas ambientais, além de avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal.

Ao final, comprovados todos os itens requeridos, reitera o pedido de impugnação, para cancelar a citada notificação de lançamento e retornar a base de valores já regularmente recolhidos.

O órgão julgador de primeira instância administrativa (DRJ) entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, exonerando parcialmente o crédito tributário, mantendo a glosa da área coberta por florestas nativas e o VTN arbitrado por hectare, com redução do imposto suplementar apurado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em parte, as alegações trazidas em impugnação.

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.141, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

> A decisão de primeira instância entendeu por julgar procedente em parte o lançamento, de modo que restou afastada a glosa quanto as áreas de preservação permanente e de reserva legal. O imposto suplementar apurado de R$718.209,08 passou para R$143.477,88, ser acrescido da multa lançada (75,0%) e dos juros atualizados.
>
> Portanto, verifica-se que foi exonerado a quantia de R$ 574.731,20 a título de imposto suplementar e R$ 431.048,40 referente a multa (75%). Assim, sem considerar os juros, a exoneração do valor do imposto e multa perfaz R$ 1.005.779,60, razão pela qual foi interposto recurso de ofício.

1. Recurso de ofício

Documento nato-digital

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal, referente a imposto e multa, o valor de R$ 1.005.779,60.

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da recente Portaria:

> Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017
>
> (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)
>
> Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:
>
> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
>
> Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
>
> Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.
>
> (grifou-se)

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância,
vejamos:http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0javascript:showHideOrigem('anotacaoSegmentoOrigemDIV1695780-1');

> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, na presente data (sessão realizada em 02/06/2020) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

2. Recurso voluntário

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Documento nato-digital

Consoante já referido, a decisão da DRJ de origem entendeu por julgar procedente em parte o lançamento, de modo que restou afastada a glosa quanto as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Assim, permanecem no lançamento, após a decisão de primeira instância a glosa da área coberta por florestas nativas informada na DITR/2009 (200,0 ha), bem como a glosa do VTN declarado.

2.1 Área coberta por florestas nativas

Foi realizada pela fiscalização a glosa da área coberta por florestas nativas informada na DITR (200,0ha), tendo compreendido a DRJ de origem que seria necessário ter constado tal área no ADA do exercício em questão.

No caso, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em 30/09 do exercício em questão, tendo sido protocolado em 25/08 daquele ano, tempestivamente, portanto.

Porém somente constaram no ADA as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal. Não há nesse ADA menção à área coberta por florestas nativas, informada na DITR e desconsiderada para fins de isenção do respectivo ITR,

Por outro lado, para o exercício 2010, a contribuinte apresentou o ADA/2010, tempestivamente para aquele exercício, onde constou 200,0ha como área coberta por florestas nativas.

A contribuinte sustenta em seu recurso o argumento que não pode haver distinção de entendimento em anos diferentes se as áreas ambientais são as mesmas.

Contudo, olvida-se a recorrente que o ADA é preenchido e protocolado por ela própria, tendo ela mesmo informado que para o exercício em questão haveria 0,00ha como área coberta por florestas nativas e somente no exercício 2010 protocolou ADA onde constou que para tal área ambiental haveriam 200,0ha.

Ainda que se possa compreender a desnecessidade do ADA para comprovação da área ambiental, no caso concreto, a contribuinte não apresenta qualquer prova de que no exercício objeto deste lançamento haveria área coberta por florestas nativas no tamanho de 200,0ha, tal qual fez constar na sua DITR.

Portanto, para o exercício em questão, inexiste no ADA que haveria no imóvel área coberta por florestas nativas, não havendo igualmente nos autos qualquer outra prova, tal qual um laudo técnico, que corrobore as alegações da recorrente.

Documento nato-digital

Ocorre que incumbe a quem alega o ônus da prova, por meio da demonstração dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Trata-se de ônus exclusivo da ora recorrente, a quem cabia comprovar, de maneira inequívoca, as suas alegações.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido neste tocante. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei n° 9.784/99 em seu art. 36 que "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*". Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC: "*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*;"

Por tais razões, improcede o recurso da contribuinte neste tocante.

2.2 Valor da Terra Nua

A fiscalização considerou que Valor da Terra Nua (VTN) declarado não teria restado comprovado, o que levou a contribuinte a alegar em impugnação que:

> "Para atender ao item — AVALIAÇÃO DO IMÓVEL — citando a informação constante na mesmas intimação — ALTERNATIVAMENTE O CONTRIBUINTE PODERÁ SE VALER DE AVALIAÇÃO EFETUADA PELAS FAZENDAS PUBLICAS MUNICIPAIS — foi apresentada uma avaliação da PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO — sede do imóvel intimado, cumprindo integralmente esta exigência;"

A DRJ de origem entendeu por manter o VTN arbitrado pelas seguintes razões:

> "A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2009, **R$720.000,00** (**R$689,06/ha**), e arbitrou-o em **R$8.359.200,00** (**R$8.000,00/ha**), com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.
>
> Esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola, constante do SIPT do exercício de 2009 (fls. 05), com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura e Desenvolvimento Rural (fls. 20/66), para os imóveis rurais localizados no município de Pouso Redondo - SC.
>
> No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o valor declarado para o ITR/2009 está de fato subavaliado, visto que representa apenas **8,61%** do VTN/ha utilizado no arbitramento.

Documento nato-digital

> Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2009, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).
>
> Para revisão desse VTN arbitrado, a impugnante deveria apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, além avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER, que demonstrassem de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 01/01/2009.
>
> Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, o referido laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.
>
> Nesta fase, a contribuinte anexou certidão da Prefeitura Municipal de Pouso Redondo (fls. 69), datada de 05/03/2012, que apresenta apenas uma área de 9.239.274,62 m² com o valor de R$4.615.000,00; no entanto, esse documento poderia servir somente como referência e fonte de pesquisa, por não se enquadrar como avaliação de Fazenda Pública Municipal, como alegado.
>
> Portanto, não tendo sido apresentado documento com as exigências apontadas anteriormente, e sendo ele imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas características particulares, deve ser desconsiderado o valor pretendido pela requerente.
>
> Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o imóvel **NIRF 0.814.006-5** no ITR/2009, **R$8.359.200,00** (**R$8.000,00/ha**), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, **R$720.000,00** (**R$689,06/ha**), e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo."

Consoante se verifica na notificação de lançamento, o VTN foi arbitrado com base no SIPT, com atenção a critério de aptidão agrícola, utilizando-se aquele de menor valor.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte alterou sua fundamentação para buscar o afastamento do VTN arbitrado, aduzindo que os dados do SIPT para o exercício em questão somente estaria alimentada pelas terras agrícolas de Santa Catarina, não fazendo parte do banco de dados do SIPT as terras com fins ambientais/silviculturais. Com isso, tenta a recorrente desconstruir o lançamento realizado com fundamento nos dados do SIPT.

Essa alegação é destoante daquela apresenta em impugnação, razão pela qual não pode ser conhecida, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela

Documento nato-digital

conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, preclusa a alegação do contribuinte em recurso voluntário quanto ao arbitramento do VTN, eis que não integrou impugnação do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte relativa ao VTN, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte relativa ao VTN, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson

Documento nato-digital